



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032932-11.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANDREIA GOMES DE LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032932-11.2023.8.26.0554

Apelante: Andreia Gomes de Lima

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santo André

Voto nº 36.120

ACIDENTE DO TRABALHO – TÉCNICA DE ENFERMAGEM – RUPTURA PARCIAL DO TENDÃO SUPRAESPINHOSO - NEXO CAUSAL COM O LABOR NÃO COMPROVADO - CARÁTER DEGENERATIVO CARACTERIZADO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – DESNECESSÁRIA RENOVAÇÃO / COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA – ÔNUS DA PROVA DA AUTORA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pela obreira em face do INSS.

Irresignada aduz a vencida estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido e a concessão da prestação cabível. Sucessivamente, pede a conversão do julgamento em diligência, para realização de nova perícia médica e vistoria no local de trabalho da autora, como meio de comprovar que suas tarefas e rotina laboral seriam capazes de acarretar as lesões incapacitantes.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

De início, é desnecessária renovação ou complementação da prova.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso.

O laudo médico oficial juntado aos autos se encontra suficientemente fundamentado e é convincente em suas assertivas, não existindo contradições ou imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo *expert* judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Importante ressaltar que a ausência de vistoria no local de trabalho da autora foi devidamente justificada pelo perito e deve ser acolhida:

“Não há sentido na vistoria, uma vez que o suposto evento traumático descrito pela autora e documentado nas folhas 39, ocorreram no dia 10/03/2021, porém não há elementos prova procedente do empregador.

A Ré, ao avaliar a colaboradora em perícia realizada

12/09/2022, conforme folhas 96, concluiu que a doença da autora se dá por processo pessoal, degenerativo devido à ausência de comprovação acidentária”.

Em resumo, o que se constata é que o intuito da recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Superado este ponto, passemos ao mérito.

Afirma a parte obreira que, no exercício de suas funções como técnica de enfermagem, sujeitava-se a esforços repetitivos atingindo os membros superiores, quadro agravado por acidente típico sofrido em 10/3/2021, que afetou seu ombro direito, com isso, passou a padecer de sequelas incapacitantes que conduzem à percepção do benefício acidentário. Não foi emitida CAT pela empregadora, sendo concedido auxílio-doença previdenciário, de 5/9/2022 a 15/11/2022, ou seja, mais de 18 (dezoito) meses após o suposto acidente de trabalho, e de 2/2/2023 a 25/9/2023 (fls. 199/200).

Realizada perícia médica em juízo, o *expert* apurou que a obreira é portadora de sequelas no ombro direito (“*ruptura parcial do tendão supraespinhoso*”) que causam restrições às suas funções habituais, porém, não reconheceu o nexo causal entre os transtornos encontrados e o trabalho (fls. 151/184):

“A autora de 52 anos, referiu em seu histórico e ter

lesionado o seu ombro direito (ruptura parcial do tendão supraespinhoso com mais de 50% de sua espessura comprometida) devido a suposto acidente do trabalho ocorrido em 10/03/2021, situação declarada pela mesma e documentado através das folhas 39, através de laudo emitido por Profissional Ortopedista de clínica conveniada, 1 ano e 5 meses após o fato.

Não há elementos de prova por parte do empregador em relação a CAT.

Ao exame clínico, a autora no momento, como ainda não conseguiu realizar a cirurgia prevista por cancelamento do vínculo do convênio com a Instituição que lhe operaria, apresenta limitação funcional de abertura de braços acima de 90° para seu braço direito, e dores em alguns movimentos solicitados.

A autora se encontra com vínculo de trabalho ativo, atuando na função de Técnica de Enfermagem, porém em atividade restrita, colhendo exames, evitando o manuseio de pacientes, como no auxílio ao levantar, deitar na maca e elevando os braços acima do nível do ombro. A restrição é temporária, até resolução da cirurgia e recuperação.

O nexo de causalidade, pelos motivos já explicitados acima, fica suspenso, uma vez não haver documentação pertinente para esta fundamentação.

Conclusão

Pedido de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho

Não há elementos técnicos para a concessão de auxílio doença, uma vez que a autora se encontra trabalhando atualmente, mesmo que em atividade compatível.

Em relação ao acidente de trabalho, não há elementos até o presente momento para conclusão do nexo de causalidade, por inexistência de documentação do empregador.

Auxílio acidente com pedido de antecipação de tutela para a implantação do Benefício.

Não há elementos para a concessão de auxílio acidente, uma vez não tratar-se o caso de sequela, a autora apresenta uma lesão de cerca de 50% das fibras do seu tendão supra espinhoso, com evidente indicação cirúrgica para reconstituição do mesmo, e junto ao qual, junto a esta conduta, é desejo e esperança de todos, que se possa trazer a funcionalidade do ombro direito da mesma, não havendo neste momento qualquer indicação de sequela ou lesão consolidada sem possibilidade de melhora ou cura”.

pontou o *expert*, que se trata de mal de origem degenerativa:

“4. Qual a causa provável do diagnóstico? Assinalar a situação que melhor se enquadra e justifique.

4.1. congênita ()

4.2. degenerativa (x)

4.3. hereditária ()

4.4 adquirida ()

4.5 inerente à faixa etária ()

4.6. Acidente de qualquer natureza ()

4.7. Acidente de trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou entidades equiparadas (acidente de trajeto, p. ex.) ()

Justificativa:

R: Padrão radiológico.”

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de nexo causal entre os males alegados e o labor e, embora a parte tenha apresentado impugnação ao laudo, não foram trazidas provas técnicas capazes de infirmar a conclusão do laudo médico.

Ademais, o caráter degenerativo encontrado afasta o nexo etiológico e exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91:

"Art. 20.

(...)

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

(...)"

Caberia à obreira provar as suas alegações. É o que determina o inciso I, do art. 373 do CPC/2015 mas, no caso em tela, ela não se desincumbiu deste ônus.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexos causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexos de causalidade foi afastado pelo perito, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator